



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Classe : 19 – Instrução
Num. Processo : 116-17
Interessado : Secretaria Judiciária do TRE/DF
Relator : Desembargador Eleitoral Cleber Lopes de Oliveira

RESOLUÇÃO Nº 7581, DE 25 JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a apresentação e processamento das prestações de contas nas eleições de 2014 no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de disciplinar a apresentação e o processamento da prestação de contas, de forma a assegurar a celeridade necessária à sua apreciação tempestiva, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS E DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a apresentação e o processamento da prestação de contas de campanha nas eleições 2014.

Art. 2º Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral do Distrito Federal:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários regionais em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

§ 1º - Aquele que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 2º - A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o partido político e o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida na Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Art. 3º As prestações de contas finais de campanha deverão ser protocolizadas no Tribunal até às 19 horas do dia 04 de novembro de 2014, quanto ao primeiro turno e, caso estejam disputando o segundo turno, os candidatos e os partidos

inpre
Quin
Ar
Ar
Ar



que tenham candidatos nesta condição, deverão ter as contas apresentadas, referentes aos dois turnos, até às 19 horas do dia 25 de novembro, nos termos do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Art. 4º Não apresentadas as contas nos prazos dispostos no artigo anterior, a Secretaria Judiciária notificará por Carta com Aviso de Recebimento em mão própria ou oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos, comitês financeiros e os candidatos, incluindo vice e suplentes, da obrigação de prestá-las no prazo de 72 horas.

§ 1º O termo inicial da contagem do prazo de 72 horas se dará no ato da notificação.

§ 2º Após o prazo estipulado no *caput*, permanecendo a omissão, serão autuados individualmente processos de não apresentação de contas, para os fins previstos no artigo 38, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Art. 5º As prestações de contas deverão ser obrigatoriamente assinadas pelo candidato e pelo profissional de contabilidade.

Parágrafo único. Se o candidato, regularmente intimado, deixar de providenciar, no prazo de 72 horas, a assinatura de contador ou técnico de contabilidade nas peças da prestação de contas haverá o julgamento pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, "a" e "c", da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

Art. 6º É obrigatória a constituição de advogado para a apresentação das contas de campanha (Resolução-TSE nº 23.406/2014, art. 33, §4º).

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, a Secretaria Judiciária notificará o candidato, o partido e o comitê financeiro, caso tenha sido constituído, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação, mediante a constituição de advogado ou defensor público, sob pena de serem julgadas não prestadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada, preferencialmente, por Carta com Aviso de Recebimento em mão própria ou oficial de justiça, no endereço informado pelo candidato, comitê financeiro ou partido político, por ocasião da apresentação das contas.

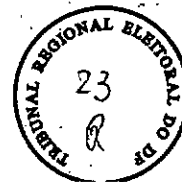
§ 3º Na hipótese da apresentação de contas ocorrer diretamente pelo candidato na Secretaria do Tribunal e, verificado, desde logo, a ausência da constituição de advogado, este será notificado, neste ato, sobre a obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 7º Os documentos que acompanham a prestação de contas devem ser colados em folhas tamanho A4, separadamente por rubrica e sem sobreposição, vedada a encadernação, observadas a ordem cronológica e a disposta no artigo 40, da Resolução-TSE nº 23.406/2014.

§ 1º As rubricas a que se refere o *caput* do artigo correspondem, exemplificativamente, a despesas com pessoal, locação/cessão de bens móveis e imóveis, combustíveis e lubrificantes e as demais especificadas no demonstrativo de receitas e despesas.

§ 2º Não serão recebidos documentos que não estejam dispostos na forma do *caput* deste artigo.

Handwritten signature: *Yaguaman*



§ 3º A juntada de novos documentos deverá ser requerida por petição que identifique o número do processo a que se destinam.

CAPÍTULO II DO PROCESSAMENTO

Art. 8º Concluídos os trabalhos de autuação das prestações de contas finais, os processos serão remetidos à Coordenadoria de Controle Interno para análise técnica da documentação.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições previstas na Resolução-TSE nº 23.406/2014, a Coordenadoria de Controle Interno fará o cotejo de eventuais repasses e transferências entre partidos, comitês financeiros e candidatos.

Art. 9º As diligências necessárias à instrução dos processos de prestação de contas, previstas no artigo 49 da Resolução-TSE nº 23.406/2014, poderão ser requisitadas diretamente pela Secretaria Judiciária.


Art. 10. Até a data da diplomação, as notificações e intimações relativas às contas dos candidatos eleitos até a 2º suplência serão realizadas por meio do número de fac-símile informado pelo advogado.

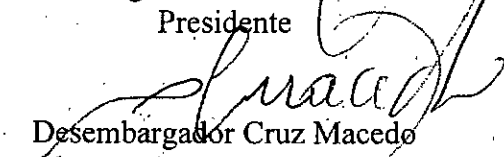
Parágrafo único. As demais notificações e intimações serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico – DJE.

Art. 11. A decisão que julgar as contas de candidatos eleitos será publicada em Sessão, em até 08 (oito) dias antes da diplomação.

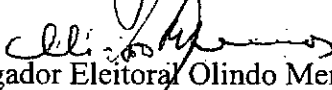
Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos 25 do mês de junho de 2014.

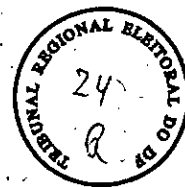

Desembargador Romão C. Oliveira
Presidente


Desembargador Cruz Macedo
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Desembargador Eleitoral Josapha Francisco dos Santos


Desembargador Eleitoral Olindo Menezes


Desembargadora Eleitoral Leila Arlanch



M. F. Rafael de Aguiar

Desembargadora Eleitoral Maria de Fátima Rafael de Aguiar

[Large signature]

Desembargador Eleitoral Cleber Lopes de Oliveira
Relator

[Signature]

Dr. Elton Ghersel
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de resolução, que foi elaborada pela Secretaria Judiciária e pela Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal para o fim de regulamentar no âmbito do Distrito Federal, em caráter complementar à Res. 23.406/2014-TSE, a prestação de contas de candidatos, partidos e comitês, nas eleições de 2014.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral foi instada a se manifestar sobre os termos da minuta, em especial, quanto à necessidade de constituição de advogado e de contador.

O Ministério Público entendeu que a ausência de profissional contábil não impede o conhecimento e julgamento das contas pelo Tribunal e que “na hipótese de não haver regularização da representação processual no prazo que lhe vier a ser assinalado pela Justiça Eleitoral, é o caso de que seja provocada a Defensoria Pública da União” (fls. 16/17).

É, em síntese, o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - relator:

Dispõe o § 4º, do art. 33, da Res. 23.406/2014-TSE, que:

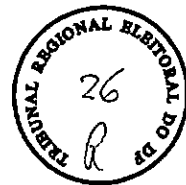
“Art. 33. [...]

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.”

Na proposta de regulamentação ficou consignado que se o candidato apresentar os documentos exigidos, mas não constituir advogado, no prazo de 3 dias, a consequência será o julgamento pela não prestação das contas (§ 1º do art. 6º). Releva observar que o TRE/MS (Res. 509/2014), o TRE/BA (Res. 4/2014), o TRE/RN (Res. 24/2013), o TRE/RO (Res. 23/2014) e o TRE/RS (239/2013) já disciplinaram nesse sentido.

A matéria é nova e precisa ser devidamente analisada.

Segundo o art. 267, IV, do CPC, a ausência de pressuposto válido é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo que a extinção da demanda pela ausência de advogado não opera coisa julgada, de modo que a parte pode intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), desde que, obviamente, não tenha ocorrido prescrição ou decadência.



Hipótese em que o candidato comprovar, dentro do prazo, que é hipossuficiente, pois segundo dispõe o art. 1º da LC 80/1994¹, a assistência jurídica estatal é devida apenas aos reconhecidamente necessitados.

Portanto, proponho que seja inserido o § 4º ao art. 6º com a seguinte redação:

“§ 4º Se o candidato comprovar, dentro do prazo previsto no § 1º, sua hipossuficiência, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União para que se promova a sua assistência jurídica.”

Em relação ao profissional contábil, a Res. 23.406/2014-TSE é bem clara ao afirmar que esse profissional juntamente com o candidato deverão assinar a prestação de contas.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE respondeu, há poucos dias, consulta que foi formulada nos seguintes termos:

“Caso entendam que o profissional de contabilidade mencionado no parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE, seja contador (com curso universitário de ciências contábeis) ou técnico em contabilidade (com curso técnico de ensino médio), deverá o profissional de contabilidade obrigatoriamente assinar a prestação de contas, conforme obrigatoriedade da constituição do advogado, segundo dispõe a segunda parte do parágrafo 4º, artigo 33 da Resolução nº 23.406/2014 do TSE ou deverá tal assinatura ser facultativa?”

A pergunta foi respondida no sentido de que não é facultativa, mas obrigatória a assinatura de contador ou técnico em contabilidade, conforme expressamente preceitua o § 4º do art. 33 da Res. 23.406/2014-TSE (Consulta 254-76.2014.6.00.0000).

Na minuta de resolução, sob análise, não foi prevista qualquer consequência para a ausência dessa formalidade, mas apenas se repetiu a obrigatoriedade de o contabilista assinar a prestação de contas.

O Ministério Público entendeu que a ausência de assinatura de contabilista nas peças não impede o conhecimento e o julgamento das contas, tendo em vista que o TSE teria extrapolado seu poder regulamentar ao tornar obrigatória a presença desse profissional.

O poder normativo do TSE decorre de expressa permissão do Código Eleitoral² e da Lei das Eleições³. Assim, as resoluções da Justiça Eleitoral têm

¹ Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

² Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.
Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.
Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

³ Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá



força de lei ordinária, segundo entendimento daquela Corte Superior⁴ e, por isso, desafiam o controle concentrado de constitucionalidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF⁵. Somente não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando a instrução visa dar interpretação de norma legal⁶.

No caso, embora não haja nas leis eleitorais norma que exija a assinatura de profissional contábil na prestação de contas de campanha, essa exigência é sentida das normas que definem as atribuições dos contadores e dos técnicos em contabilidade.

A respeito do tema, é oportuno lembrar que esse é o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Conselho Federal de Contabilidade - CFC que editaram o livro "*Partidas dobradas: eleições 2014: contabilidade necessária*"⁷:

"Todas as peças contábeis da prestação de contas devem ser firmadas pelo candidato e por profissional da Contabilidade, contador ou técnico em contabilidade, com inscrição regular no Conselho Regional

expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

⁴ No julgamento do RMS 167/MG, o Ministro Waldemar Zveiter assim consignou em seu voto:

"Ainda mais no tocante a uma resolução que, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, possui força de lei, ensejando, até mesmo, a interposição de recurso especial quando violado seu texto por decisão regional."

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. SIMULADORES DE URNA ELETRÔNICA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO VEDADA. LEGITIMIDADE 1. Não incide em ofensa à Constituição Federal o ato normativo do Tribunal Regional Eleitoral que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral. 2. Possibilidade de indução fraudulenta de eleitores, com favorecimento indevido aos candidatos com maior poder econômico. Legitimidade da atuação da Justiça especializada, como forma de garantir a efetividade da legislação e do processo eleitoral, assegurando observância aos princípios da isonomia e da liberdade do voto. Ação improcedente.

(STF - ADI 2275, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00131).

⁶ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA INSTRUÇÃO Nº 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 20.993, DE 26.02.2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E LIV, 16, 17, § 1º, 22, I E 48, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/97 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excede ou não os limites da norma que visava integrar, exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI nº 2.243, Rel. Min. Marco Aurélio, ADI nº 1.900, Rel. Min. Moreira Alves, ADI nº 147, Rel. Min. Carlos Madêira. Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados. Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

(STF - ADI 2626, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2004, DJ 05-03-2004 PP-00013 EMENT VOL-02142-03 PP-00354)

⁷ Partidas dobradas: eleições 2014: contabilidade necessária: edição atualizada pela Resolução nº 23.406/14, que trata da obrigatoriedade do profissional da contabilidade. 3. ed. - Brasília: CFC: OAB, 2014, p. 31.



de Contabilidade da sua respectiva jurisdição, por força do disposto nos Arts. 12 e 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46.”

O Decreto-Lei 9.295/1946 criou o CFC e definiu as atribuições dos profissionais de contabilidade. Essa norma, que foi recepcionada como lei ordinária, assim preceitua:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) **organização e execução de serviços de contabilidade em geral;**
- b) **escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**
- c) **perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.” (g.n.)**

A Resolução 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade regulamenta o art. 25 do Decreto-lei 9.295/1946, que assim dispõe, no que interessa à compreensão da questão posta nos autos:

“Art. 1º O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

10) **classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;**

15) **levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;**

30) **conciliações de contas;**



32) **revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;**” (g.n.)

Na prestação de contas de campanhas eleitorais, há um balanço financeiro, vários demonstrativos, que são peças obrigatórias, e procedimentos típicos de contabilidade, como as conciliações bancárias (art. 40, I, “j”, da Res. 23.406/2014-TSE⁸). Ademais, o § 2º do art. 49 dessa resolução também prevê que o Controle Interno poderá realizar circularizações para confirmar com terceiros (instituições financeiras, empresas contratadas, etc.) as informações contábeis lançadas na prestação de contas e, em havendo divergência, somente o profissional de contabilidade poderá explicar a razão dos lançamentos efetuados.

Assim, é possível concluir que as peças da prestação de contas devem ser assinadas por contabilista porque se trata de **ato privativo**.

Para se cogitar dos efeitos da ausência desse requisito obrigatório, é necessário se perquirir qual a natureza jurídica do ato. Se a norma exige a assinatura do profissional de contabilidade, é forçoso reconhecer que a ausência dessa manifestação essencial torna inexistente o ato.

No caso, o TSE definiu que “*o candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas*”, sendo, por isso, ato complexo ou colegial, porquanto se exige a conjugação da manifestação de duas pessoas.

Sobre o plano de existência do ato jurídico, Marcos Bernardes de Mello⁹ ensina que se a manifestação de vontade é o cerne do ato, a sua ausência torna inexistente o próprio ato, inclusive em relação aos atos complexos:

“Os elementos nucleares do suporte fático têm influência diretamente sobre a existência do fato jurídico, quer dizer: a sua falta não permite que se considerem os fatos concretizados como suporte fático suficiente à incidência da norma jurídica. Nos negócios jurídicos, por exemplo, em que a manifestação da vontade consciente é o cerne do suporte fático, a sua ausência implica não existir o negócio.”

[...] como ocorre com todo o fato jurídico, o chamado ato complexo necessita para sua existência e/ou validade e eficácia que estejam presentes, materializados, todos os elementos nucleares (=cerne e completantes), complementares e integrativos, que compõem o seu suporte fático. Por isso, se falta algum dos nucleares, o ato jurídico não existe, ou é nulo ou, então, apenas ineficaz, se a falta ou defeito diz respeito aos complementares e integrativos, conforme a espécie.”

Conclui-se, portanto, que a assinatura do profissional contábil não é mera formalidade, mas dá concretude à existência do ato complexo, se há também a subscrição das peças da prestação de contas pelo candidato.

Assim, se faltar a assinatura do contabilista, é o mesmo que não se tivesse sido apresentado o próprio documento, o que enseja o julgamento pela não

⁸ Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

j) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

⁹ Teoria do fato jurídico: plano de existência. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, pp. 45/46 e 136.



prestação das contas, caso o interessado não sane a irregularidade no prazo de 72 horas, consoante dispõe o art. 54, IV, "a" e "c", da Res. 23.406/2014-TSE.

Portanto, proponho que seja acrescido um parágrafo único ao art. 5º da minuta de resolução:

"Art. 5º. [...]"

Parágrafo único. Se o candidato, regularmente intimado, deixar de providenciar, no prazo de 72 horas, a assinatura de contador ou técnico de contabilidade nas peças da prestação de contas caberá o julgamento pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, "a" e "c", da Res. 23.406/2014-TSE."

Outro ponto que merece destaque é o concernente à arrecadação de receitas. Os doadores, pessoas físicas e jurídicas, no mais das vezes, não têm conhecimento de que há limite legal para efetuar as contribuições. Manifestei essa preocupação no julgamento do Recurso Eleitoral 384-76.2011.6.07.000, quando sugeri que o Tribunal regulamentasse a matéria para exigir que os candidatos dessem ciência dos limites de doação aos doadores no momento da emissão dos recibos eleitorais:

"Tenho que aproveitar a oportunidade para fazer um registro final. Verifico que muitas empresas e pessoas físicas alegam que de boa fé fazem doações a candidatos sem conhecimento de que a Lei 9.504/1997 estabelece limites para as contribuições. Essas alegações não são aceitas pela Justiça Eleitoral porquanto o desconhecimento da lei é inescusável.

Mas, penso que esta Corte, no exercício do poder expedir instruções para as eleições (art. 16, XXVI, do RITREDF), poderia regulamentar a matéria de modo a exigir que os candidatos, no momento da emissão dos recibos eleitorais, deem ciência aos doadores dos limites das doações previstos na Lei Eleitoral."

Tenho que essa providência evitará uma parte considerável dos ilícitos praticados, inibindo o ajuizamento de representação por excesso de doação. Como não podemos alterar o modelo do recibo eleitoral, penso que seria razoável, sugerir ao TSE, mediante ofício, que aquela Corte examine a questão, com vistas a implementar a mudança, fazendo inserir a ciência por parte do doador, acerca do limite imposto pela lei para a doação.

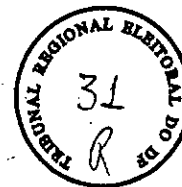
Ante o exposto, submeto a proposta de regulamentação da Secretaria Judiciária e da Coordenadoria de Controle Interno com as alterações acima mencionadas.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO –

vogal:

Eminente Desembargador Eleitoral Cleber Lopes, essa questão da observação quanto ao alerta para que se observe os limites, eu penso, inclusive, que poderia ser objeto de uma sugestão ao Tribunal Superior Eleitoral para inclusão no próprio recibo eleitoral, porque é uma atribuição do Tribunal Superior Eleitoral criar o modelo de recibo eleitoral e, dentro do seu poder regulamentar - a matéria é de caráter nacional - poderia incluir essa observação, que é muito bem vinda. Embora essa matéria



esteja prevista na lei, mas quem contribuísse poderia já observar quando recebesse o recibo.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - relator:

Eu posso fazer, então, Desembargador, um ajuste no voto, para que essa parte final seja objeto de sugestão. Se o Tribunal acolher, encaminharíamos ao TSE como sugestão da Corte-Regional.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - vogal:

Uma sugestão para incluir no próprio recibo.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente:

Encaminharíamos ao TSE em forma de ofício.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - vogal:

Em forma de ofício. E a outra ponderação que eu faria: a questão da representação está muito bem colocada pelo ilustre Relator, a necessidade de advogado para a prestação de contas vai contribuir muito com os trabalhos da Justiça Eleitoral. Eu ponderaria apenas, dentro daquela discussão que tivemos, para que, talvez no parágrafo 3º, do artigo 6º se incluísse que, desde logo, notada ausência da constituição de advogado, ou da assistência de defensor público, para que os candidatos que não têm condições já ficassem advertidos de que poderão apresentar as prestações de contas por meio da Defensoria Pública. Porque, às vezes, o candidato pode ser notificado para constituir advogado, e por não ter condições, nada faz, e as contas serão consideradas não prestadas. Então, constaria intimação para regularizar a apresentação das contas mediante a constituição de advogado ou a assistência de Defensor Público.

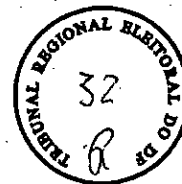
O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - relator:

Caso não possua condições para contratar.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO - vogal:

Ficaria a critério da Defensoria avaliar a hipossuficiência. O Tribunal recebe a prestação de contas firmada por advogado ou defensor.

Apenas essa ponderação que eu faria, mas estou acompanhando o eminente relator, aprovando integralmente a proposta de Resolução.



O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA

– Presidente:

O Desembargador Cleber fará esses ajustes.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA – relator:

Faço esses ajustes no voto para que fique inserida a observação do eminente Vice-Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLÍNDIO MENEZES – vogal:

Senhor Presidente, vou expor meu ponto de vista, não para abrir divergência, mas apenas para ressalvá-lo. Não me parece feliz a exigência de advogado, numa prestação de contas, um processo administrativo, sem lide e sem réu, que, portanto, pode perfeitamente ser firmado pela parte, pessoalmente. Considerando que há centenas e/ou milhares de candidatos, seguramente grande parte deles não terá possivelmente condição de contratar um advogado, o que implicará problemas nas suas prestações de contas. Parece-me que isso só trará uma grande complicação. Os frutos positivos que se puder colher disso, em termos de encontrar a pessoa para ser notificada, através do seu advogado, são muito pequenos.

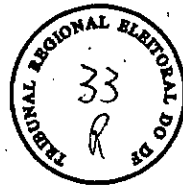
A mais disso, considero que este Tribunal não deveria evoluir na questão de assistência judiciária, para os candidatos que não tiveram advogados, porque o TSE não deu essa determinação. Se a pessoa não traz a sua prestação firmada por advogado, submeter-se-á às consequências legais. Serão consideradas não prestadas, pura e simplesmente. Se este Tribunal baixar regulamentação em termos de assistência judiciária, no sentido de remessa dos interessados à Defensoria Pública da União, o órgão obviamente não terá condições de atendê-los, às centenas e centenas. A DPU, ao que sei, não dispõe de defensores públicos em número suficiente, o que, em vez de resolver, criará problemas.

Aliás, no rigor dos termos, considero que o Tribunal nem precisava editar resolução, sobre a matéria, já havendo resolução do TSE, que diz tudo a respeito, sem prever regulamentação adicional ou complementar por parte dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Mas, como já dito, pretendi fazer uma avaliação crítica da inovação, mas apenas para ressalvar o meu entendimento pessoal, antevendo problemas administrativos da Corte; não para abrir divergência. Acompanho o eminente relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA – relator:

Vossa Excelência me permite só uma consideração?



O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES - vogal:

Pois não.

O Senhor Desembargador Eleitoral CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - relator:

Na verdade, desembargador, o TSE já estabeleceu a obrigatoriedade do advogado. A nossa resolução aqui, na verdade, está apenas, a exemplo do que outros Tribunais Regionais fizeram, estabelecendo as consequências para a ausência. Porque o TSE cuidou em dizer que o advogado é imprescindível, e o profissional de contabilidade também, respondeu inclusive consulta sobre isso, para dizer que é uma obrigatoriedade e não uma faculdade, só que ficou aí uma omissão, no que toca as consequências disso. Então, para que não houvesse um limbo jurídico para os candidatos, por iniciativa da serventia do Tribunal, estamos cuidando apenas de regulamentar as consequências da eventual omissão.

Até concordo com Vossa Excelência, no sentido de que a resolução está impondo um ônus ao candidato de ter que contratar um profissional, e por isso a minha preocupação exatamente em dar uma opção para aquele que não tem condição de custear o advogado, que é a Defensoria Pública.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES - vogal:

Salvo engano, disse o TSE na resolução que quem trazer a sua prestação sem advogado, tê-las-á como não prestadas. Então, a solução já existe, bastando aplicá-la. Então, tenho que não se deve desdobrar a regulamentação, com piedade dos candidatos, dando-lhes defensores públicos.

Meu receio é de que a administração da questão seja muito complexa para o Tribunal. A própria exigência do TSE, com a devida vênia, não está na lei, tanto mais que se trata de um processo administrativo, sem lide e sem parte demandada. Estou apenas manifestando um ponto de vista. Sei que o Tribunal Superior Eleitoral já determinou; então teremos que cumprir, mas receio que isso nos traga problema.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente:

O Procurador pretende fazer um esclarecimento, pois se trata de uma matéria normativa, também do interesse do Ministério Público.

O Senhor Procurador Regional Eleitoral ELTON GHERSEL:

Gostaria de esclarecer que, no momento em que o Desembargador Cleber enviou o processo para o Ministério Público, chegamos a ter uma conversa, e entrei em contato com um defensor público da União, que é o diretor da Escola Superior da Defensoria Pública aqui do Distrito Federal, não é chefe da



Defensoria, que ficou bastante entusiasmado. Ele disse que é função da Defensoria Pública fazer isso, eles têm lá, entre as atribuições cíveis dos defensores, a de atender também a matéria eleitoral – ele é também do grupo cível – e ficou bastante empolgado com essa possibilidade.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES – vogal:

É porque Vossa Excelência não informou que ele iria receber cinco mil pessoas.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral ELTON GHERSEL:

Isso eu não sei, mas ele achou bem interessante que se lembrasse da Defensoria Pública, para atuação na matéria eleitoral. Parece-me que isso eles não fazem com muita frequência. Só queria trazer essa informação à Corte, porque fiz esse contato pessoal com ele.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA – Presidente:

O Tribunal agradece.

Está com a palavra o eminente Desembargador Cruz Macedo.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – vogal:

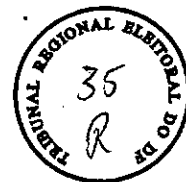
Considero relevante a preocupação de Vossa Excelência, que tem sido preocupação de vários Tribunais Regionais Eleitorais, situações, inclusive de municípios que não contam com advogados e terão que fazer essas prestações. Chegou-se a um consenso: primeiro, os partidos políticos em geral têm advogados, que deverão assumir esses ônus de representar os candidatos que não tiverem advogados, ou alternativamente, no nosso caso, temos a Defensoria Pública organizada para prestar tal função. Outro aspecto é que a prestação de contas, apesar da natureza administrativa que Vossa Excelência cuidou, trata-se de um processo judicial, porque ela tem esse caráter jurisdicional nos termos da Lei dos Partidos Políticos. Tanto assim que são apreciadas em sessão judicial, por conta da disposição do art. 37, § 6º: “O exame das prestações de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.”

Daí a importância de haver a representação.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES – vogal:

Qual lei?

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – vogal:



A Lei dos Partidos Políticos

Então trata-se de um processo jurisdicional, e para permitir as intimações, elas ficam muito mais facilitadas com a constituição de advogados. Era esse aspecto que gostaria de considerar.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES –

vogal:

A intenção é excelente, mas não cabe à lei dar a natureza jurídica dos institutos jurídicos. Quando digo que é jurisdição voluntária, é porque se trata de um feito sem lide. Trata-se de uma disposição legal, mas a natureza científica é que se impõe. Por exemplo, o Código de Processo Civil tem uma série de procedimentos de jurisdição voluntária, como, por exemplo, a justificação, que lá estão, tocadas pelos juízes, mas que se trata de processos administrativos, como o dizem todos os processualistas. Por interesses relevantes, a lei resolveu colocar tais assuntos sob os cuidados do Poder Judiciário, mas não constituem lides. O que define a lide é uma pretensão resistida, levando a solução a um terceiro desinteressado, que é o juiz. Além disso, até a eleição passada vínhamos aceitando as prestações firmadas pela própria parte, contrariando, inclusive, a própria lei.

Parece-me que as intenções são as melhores possíveis; não há a menor dúvida disso. Mas antevejo problemas.

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO –

vogal:

Nesse caso, ele recorrerá à Defensoria Pública da União Federal.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES –

vogal:

O Tribunal envia muitos assuntos para a Defensoria, mas ela seleciona para ver os que merecem a sua assistência.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA

– Presidente:

Vamos observar que o Desembargador Olindo Menezes está fazendo toda essa explanação pedagógica, mas ele ressalva, então não temos necessidade de combater tanto Sua Excelência.

O Senhor Desembargador Eleitoral OLINDO MENEZES –

vogal:

Obrigado, Presidente. Terminêi.

A Senhora Desembargadora Eleitoral LEILA ARLANCH –

vogal:



Senhor Presidente, acompanho o eminente relator, com as sugestões oferecidas pelo Desembargador Cruz Macedo.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR – vogal:

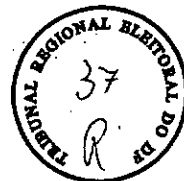
Também entendo que deve ser regulamentada, na forma proposta pelo eminente relator, com as ressalvas bem posicionadas do Desembargador Cruz Macedo. Realmente deve haver um limite bem esclarecido para não deixar dúvida, não criar mais embaraço ao candidato.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA – Presidente:

Como a matéria é normativa, penso que a Presidência deve explanar o seu ponto de vista, para que os jurisdicionados tenham um norte histórico da norma. O intérprete se rege pelo que a norma contém, mas aqueles que tiverem de buscar o histórico da norma poderão fazer algumas críticas.

O primeiro ponto é o de que estamos diante de uma resolução, fruto de uma consulta feita ao TSE. Sabemos que as decisões das consultas não vinculam a quem quer que seja. E um ministro do Supremo Tribunal Federal costuma dizer que ele não tem compromisso nem com seus próprios erros, muito menos com os erros dos outros. Penso que aqui o Desembargador Olindo Menezes tem razão. Estamos onerando o candidato, sobretudo aqueles que não conseguiram se eleger, mas concorreram para o processo democrático, com obrigações razoáveis que o TSE em determinado momento respondeu que é necessário ter advogado e ter contador. Isso responderia, se a consulta fosse a mim feita, que "em time que está ganhando não se mexe". As prestações de contas estavam sendo feitas a contento, com a participação das coordenadorias dos TRE's, sem onerar, sobretudo, o candidato mais pobre, que concorreu para o aperfeiçoamento do processo democrático, emprestando seu nome, mas não teria ele como contratar advogado e contador para prestar contas. Muitas vezes, vimos que a prestação de contas era para declarar que sequer abriram a conta na instituição bancária. Então, o Desembargador Olindo Menezes foi muito feliz nesse ponto.

Outro é que estaríamos onerando a Defensoria Pública da União que sequer é muito bem estruturada no Distrito Federal. Aqui falta defensor público para serviços indispensáveis, de primeira ordem. Há uma falta tão grande que a Constituição Federal instituiu Defensoria Pública no Distrito Federal, a cargo da União, e quase vinte e cinco anos se passaram e essa Defensoria não chegava e não chegou. Precisou emendar a Constituição Federal para dizer que o Distrito Federal deveria criar sua Defensoria Pública. Temos aqui assistentes jurídicos prestando defensoria pública porque ou faltavam recursos para prover cargos de defensor público ou faltava interesse, seja por que motivos fossem, que não competem ao juiz dizer a causa, mas tem que constatar o fato. O certo é que temos muito poucos defensores públicos, temos um *déficit* nesse cargo neste Brasil afora. Aqui teremos esses tantos candidatos que, na sua grande maioria, pedirá socorro à Defensoria Pública. Então, estamos criando um trabalho que onera a Defensoria Pública que presta assistência a esse pessoal – e graças a Deus que é a da União, deixo bem claro, a Defensoria do DF cuida apenas dos nossos processos da Justiça Comum local.



A minha posição nesta matéria coincide com o que acaba de expor o eminente Desembargador Olindo Menezes com uma diferença mínima, é que não faço ressalva, eu me oponho a esse regramento. Considero que onde o TSE respondeu em consulta, fê-lo adequadamente, até onde entendeu necessário, e iríamos adotar a consulta. Eu disse que a consulta não vincula a quem quer que seja...

O Senhor Desembargador Eleitoral CRUZ MACEDO – vogal:

Senhor Presidente, permita-me um aparte. O TSE avançou nessa matéria. Além de ele ter cuidado em consulta, fez incluir em resolução. Na Resolução nº 23.406 incluiu o parágrafo 4º, no art. 33:

“O candidato e o profissional e contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.

Assim, o eminente relator está reproduzindo o texto de resolução do TSE. Por isso, parece-me que devemos acompanhar esse entendimento da resolução.

O Senhor Desembargador Eleitoral ROMÃO C. OLIVEIRA – Presidente:

Estamos acompanhando, sim! o que consta da resolução. O que não estou de bom alvitre, estou me opondo, é que se acresça qualquer encargo a quem quer que seja, de modelo, de penalidade, e imponha tarefas à Defensoria Pública da União. Este é o ponto em que acompanho o bom raciocínio do Desembargador Olindo Menezes, com a devida *venia*, e Sua Excelência faz ressalva, mas eu não faço, deixo expresso que esse é o modo que penso a respeito da matéria.

Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, com os adendos trazidos pelo eminente Desembargador Cruz Macedo.

DECISÃO

Aprovar a resolução nos termos do voto do relator, com os adendos trazidos pelo eminente Desembargador Cruz Macedo. Unânime. Em 25 de junho de 2014.